



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 162, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

"Altera a redação dos parágrafos 1º e 6º e acrescenta os parágrafos 9º e 10º ao Art. 77 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2.001".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º- Os § 1ºe § 6º do artigo 77 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2.001 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - No caso das entidades de previdência privada complementar abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar é permitida a manutenção de sua organização jurídica como associação civil, nos termos do artigo 53 Código Civil Brasileiro, sendo-lhe vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I – minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II – em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 6º - As entidades abertas sem fins lucrativos, que desenvolvam programas filantrópicos de combate à pobreza e à miséria, compatibilizando suas ações com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico financeiro do Brasil, custearão essas despesas com os seguintes recursos financeiros:

I - o carregamento para despesas filantrópicas adicionáveis às contribuições de seus planos de benefícios em percentual não superior a 15% (quinze por cento), observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador;

II - contribuições associativas pagas pelos associados efetivos;

III - doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – até o limite de 20% (vinte por cento) dos resultados operacionais superavitários apurados após cumpridas todas as formalidades legais de manutenção do ativo das reservas técnicas, das provisões e do fundo garantidor dos benefícios dos planos de previdência dos associados participantes nos termos desta lei.

Art. 2º - Ficam acrescentados os §9º e § 10 ao artigo 77 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2.001, com a seguinte redação:

§ 9º - As entidade abertas sem fins lucrativos terão, pelo menos, as seguintes categorias de associados:

I – fundadores, as pessoas que participaram da fundação da associação;

II - efetivos – são as pessoas físicas, que preencham os seguintes requisitos cumulados:

a) contribuam voluntariamente, através da prestação de serviços relevantes em favor da associação ou paguem contribuição associativa;

b) - contribuam para pelo menos um plano de benefícios da associação, segundo regulamentos próprios;

c) - tenham sido indicados por pelo menos três associados efetivos ou fundadores;

d) - assinem termo de ciência de que sua colaboração como associado efetivo será absolutamente gratuita qualquer seja a sua ação na associação, excetuado a prestação de serviços na condição de empregado;

III - Participantes Benéfcentes - são as pessoas que contribuem para pelo menos um plano de benefícios da associação, segundo regulamentos próprios.

§ 10 - Os associados fundadores e efetivos compõem a assembléia geral e somente eles podem votar e ser votados”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2.001 é vaga na regulamentação das entidades de previdência privadas complementar abertas, sem fins lucrativos, fazendo apenas uma breve menção, em seu texto nos artigos 71 e 77. Os dispositivos inseridos no texto, relativamente às entidades privadas abertas sem fins lucrativos, estão dispersos e destoam do conjunto;

A omissão e a falta de clareza dos dispositivos legais vêm dando margem a variadas interpretações, necessitando solidificar o ordenamento jurídico que possibilite clareza dos conceitos.

Enfatiza-se que as entidades de previdência privada complementar abertas sem fins lucrativos possuem a natureza jurídica de associação nos termos do artigo 53 do Código Civil Brasileiro. Estas associações, por não possuírem fins lucrativos, não têm capital social formado pelo ingresso de associados, mas um patrimônio afetado ao desenvolvimento das atividades associativas formado pela contribuição dos associados e os resultados da aplicação do patrimônio das associações são necessariamente reinvestidos. As Associações são constituídas sem fins lucrativos e todo o seu superávit deve ser aplicado nas suas finalidades.

Não há categoria de associado que tenha direito a retirar o patrimônio da entidade ou auferir qualquer espécie de vantagem oriunda dos resultados superavitários. O fim da associação não é econômico ou lucrativo, embora sua atividade possa ser essencialmente econômica.

Considera-se que entre as entidades de previdência privada complementar aberta, sem fins lucrativos, existem aquelas que acrescentam em suas finalidades estatutárias a prestação de atividades filantrópicas, assistenciais e culturais visando combater a pobreza e a miséria, possuindo um viés beneficente.

Atrelar recursos financeiros à ação filantrópica e realçar a responsabilidade social peculiar são os atributos que as distinguem das demais entidades similares.

Considerando todos os argumentos expendidos, este projeto de lei complementar visa regulamentar com mais clareza a natureza jurídica das entidades de previdência privada complementar aberta, sem fins lucrativos.

Sala das Sessões em, 13 de abril de 2004.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência
Complementar e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei
Complementar:

.....

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art.31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

.....

Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I - minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II - em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 2º É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6º As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as Leis nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Roberto Brant

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
